



Número: **0006445-63.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **12/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJPR - Apuração - Conduta - Magistrada - Decisão - Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0013 - Racismo - Raça - Preconceito - Discriminação - Cor da pele.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
INÊS MARCHALEK ZARPELON (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40914 10	19/08/2020 19:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006445-63.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
Requerido: **INÊS MARCHALEK ZARPELON**

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício em decorrência de notícia que chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça acerca do teor de sentença proferida pela magistrada Inês Marchalek Zarpelon, juíza de direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, em 19 de junho de 2020, nos autos do processo n. 0017441-07.2018.8.16.0013, na qual a magistrada, ao fazer a dosimetria da pena relativa a um réu negro, teria afirmado “[...] **Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente**”.

No Id. 4086772, foi proferida decisão determinando que fosse o presente feito sobrestado “*para aguardar, por até 60 dias, a comunicação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná acerca do resultado da apuração a esta Corregedoria Nacional*”.

É, no essencial, o relatório.

De início, cumpre notar que os mesmos fatos também são objeto do PP 6471-61.2020 e da RD 6641-33.2020, instaurados, respectivamente, em 13 e 17 de agosto do corrente ano. Assim, a fim de uniformizar o tratamento do assunto pela Corregedoria Nacional de Justiça, evitando-se a possibilidade de decisões diferentes e o desperdício de recursos humanos e materiais, determino sejam os referidos procedimentos apensados ao presente pedido de providências para decisão conjunta.

Por outro lado, verifica-se que a decisão de instauração do presente pedido de providências determinou, em 12/8/2020, “*a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apure os fatos*”.





## Conselho Nacional de Justiça

*narrados no presente expediente, remetendo-se a esta Corregedoria Nacional de Justiça o resultado da apuração.”*

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento a tal determinação, instaurou, em 13/8/2020, uma reclamação disciplinar contra a magistrada, afirmando que:

*“A Reclamada supostamente valora negativamente a conduta social do réu por 3 (três) vezes, ao declarar ser o mesmo “Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça, (...)”. Parece dar destaque à expressão “em razão de sua raça”, ao colocar as palavras entre vírgulas na frase, hipoteticamente relacionando a cor da pele do acusado com o fato de integrar a organização criminosa.*

*[...]*

*Em tese, a Magistrada, ao majorar a reprimenda do acusado, possivelmente por conta da sua cor, teria praticado preconceito de raça.*

*Também é possível identificar tratamento indecoroso e repreensível direcionado ao réu Natan, o que fere os deveres previstos na Lei orgânica da Magistratura Nacional acima transcritos.*

*O pronunciamento realizado pela Magistrada na sentença condenatória, também violaria, em tese, preceitos do Código de ética da Magistratura,*

*[...]”*

Nos autos daquele procedimento, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná determinou fosse a magistrada intimada, com urgência, para apresentar, em 15 dias, sua defesa prévia, inclusive tendo sido determinada a realização de contato telefônico.

Nestas condições, verifica-se que, à luz dos elementos de informação constantes dos autos, o procedimento em curso na Corregedoria-Geral está tramitando regularmente, dentro dos prazos assinalados e com a adoção de procedimentos aptos a assegurar o cumprimento do prazo de 30 dias inicialmente assinalado para a conclusão da apuração.





## Conselho Nacional de Justiça

Isso não obstante, verifico que a decisão Id. 4086772 determinou o sobrestamento do feito por **até 60 dias** para aguardar a conclusão das investigações que vêm sendo feitas pela corregedoria local. Desde logo, cumpre notar que tal sobrestamento obviamente não implica suspensão das apurações locais, tampouco ampliação do prazo inicialmente conferido (o que, de resto, é evidenciado pelo uso da preposição **até**).

Em razão do exposto, visando a evitar qualquer possível erro na contagem de prazos, decorrente de uma eventual falsa impressão de que o prazo inicial teria sido aumentado para 60 dias, torno sem efeito a decisão anterior (Id. 4086772), reafirmando que deve a apuração da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná ser concluída em até 30 dias, contados da data da intimação da decisão que instaurou o presente pedido de providências.

Determino, ainda, o apensamento do PP 6471-61.2020 e da RD 6641-33.2020 a estes autos para decisão conjunta.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Z05/S22

